



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE – ROSA WEBER – DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

URGENTE

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS, entidade de classe com natureza jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.225.986/0001-60, com sede e foro no Anexo I, Palácio da Justiça, Bloco A, 10º andar. CEP: 70.094-900 - Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente **FERNANDO FREITAS** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados e suas advogadas infra-assinados(as), que recebem intimações na cidade de Brasília, no SHIS QI 26, Conjunto 02, Lago Sul, com endereço eletrônico: controladoria@cezarbritto.adv.br, com fulcro nos art. 25 e 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça propor

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR

conforme os fatos e fundamentos jurídicos doravante articulados.

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Mediante acórdão administrativo proferido pelo plenário do CNJ no PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, de relatoria do Min. Conselheiro Vieira de Mello Filho, foram revogados e alterados diversos atos normativos que giram em torno do funcionamento dos serviços



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

telepresenciais dos órgãos do Judiciário, bem como das atividades desempenhadas pelos Magistrados e pelos servidores públicos, dando origem à Resolução CNJ 481/2022.

Em síntese, os atos normativos revogados foram as Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020, 330/2020 e 357/2020. E, no tocante as alterações, tem-se art. 5º e os incisos I e III da Resolução Nº 227/2016; art. 1º e 1º-A da Resolução Nº 343/2020; art. 3º, seus incisos e §2º, da Resolução CNJ n. 354/2020; e art. 2º da Resolução CNJ n. 465/2022;

Eis, a propósito, a ementa resultante do acórdão proferido nos citados autos (Num. 4935596 - Pág. 2):

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS RESOLUÇÕES nºs 354/2020 e 465/2022.

1. Inexistência de vícios na decisão que nega seguimento a recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, por falta de previsão regimental.
2. Abertura de prazo para a Administração apresentar contrarrazões não gera nulidade no processo; ao contrário, amplia o contraditório e concretiza o princípio do devido processo legal substancial.
3. Pedido de desistência utilizado para contornar a fixação do juiz natural e criar embaraços à efetivação da decisão proferida, deve ser repellido, com fundamento no art. 77, IV, do CPC.
4. Interpretação conforme a Constituição dada aos dispositivos das Resoluções CNJ nº 354/2020 e 465/2022, para o caso concreto.
5. Ao magistrado compete presidir as audiências, mas não tem a prerrogativa de definir, por questões particulares, o modo de sua realização, em especial se as partes refutam o modelo virtual.
6. Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional. Já as audiências telepresenciais ocorrem com a presença do magistrado na unidade judicial, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente. Por outro lado, o trabalho remoto faculta ao



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

magistrado, desde que atendidas condições fixadas nesta decisão, a realização de suas atividades a partir de outro ambiente – fora da unidade jurisdicional -, inclusive realizar audiências virtuais, desde que vinculadas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0.

7. A presença física do magistrado na unidade jurisdicional é dever decorrente do múnus público que lhe foi atribuído, da necessidade de gerir a unidade em seus aspectos judiciário, administrativo, patrimonial e pessoal, além de cumprir o dever de estar disponível fisicamente ao jurisdicionado que dele necessitar.

8. Perda do objeto da parte final da decisão monocrática, que determinou a autuação de Pedido de Providências visando a apuração dos nomes dos magistrados que, embora sem autorização, residem fora suas respectivas comarcas no TRT4, TRT5 e TRT18. Doravante, a ampla fiscalização será realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, presidentes e corregedores dos Tribunais, objetivando o cumprimento da presente decisão.

9. Ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares relativas a: a) Concessão de autorização para os juízes residirem fora da Comarca “desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional” (art. 2º da Resolução CNJ nº 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas); b) Regulamentação, pelos Tribunais, do trabalho remoto de magistrados e servidores, desde de que: b.i) garantida a presença do juiz na comarca; b.ii) o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; b.iii) haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; b.iv) as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; b.v) garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; b.vi) a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; b.vii) haja prazos razoáveis para realização das audiências.

10. Revogação integral das Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020 e 330/2020.

11. Alterações pontuais nas Resoluções CNJ nºs 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.

12. Cumprimento da decisão pelos Presidentes e Corregedores dos Tribunais, no prazo de 60 dias, com acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de Grupo de Trabalho a ser por ela criado, com representação de todos os ramos da justiça, para auxílio, acompanhamento e fiscalização. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, desprovido.



Dentre as mencionadas alterações, é de se destacar aquelas que afetam direta ou indiretamente os servidores públicos dos quadros do Poder Judiciário da União, como, por exemplo, a nova redação proposta para o art. 5º, III, da Resolução CNJ 227/2016, que limitou o número máximo de servidores em teletrabalho em 30% do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.

Enxerga-se, portanto, que o ato resolutivo em vigor nesta Corte institui aos responsáveis/gestores de cada secretaria a obrigação de retroagir no tocante ao teletrabalho nas unidades jurisdicionais, **desrespeitando-se e o juízo de conveniência e oportunidade da Administração**, em especial quando se considera o corolário do princípio da eficiência inscrito no artigo 37 de nossa Constituição Federal – CRFB, sem perder de vista a autonomia administrativa e financeira de que usufrui o Poder Judiciário disposta no art. 99, cabeça, da CRFB.

Deve-se considerar a autonomia normativo-administrativa dos Tribunais em disciplinar a temática do teletrabalho em sede institucional, bem como os expressivos resultados obtidos em recentes avaliações do CNJ sobre a produtividade e economia processual destes, a



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal – ASSEJUS vem requerer a manutenção do atual regramento sobre a referida modalidade laboral na esfera desta Corte.

Vale dizer que no decorrer do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 diversas entidades representativas da Magistratura e até mesmo da Ordem dos Advogados do Brasil foram ouvidas, de forma a atender o interesse dessas categorias. Por outro lado, no tocante aos servidores públicos, não houve convite de uma entidade sequer para participar dos debates, que implicarão em modificações profundas e nocivas na atual sistemática de trabalho no campo do PJU.

A implementação destes retrocessos no modo de trabalho está muito próxima, já que a “*vacatio legis*” de 60 (sessenta) dias instituída no art. 7º da resolução CNJ 481/2022 encerra no dia 26/01/2023 período em que a pandemia de COVID-19 permanece matando muitas pessoas pelo mundo, motivo pelo qual se faz urgente a análise deste expediente administrativo.

É por isso que a ASSEJUS, associação de classe que honrosamente tem entre seus associados e associadas servidores e servidoras do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Regional Federal (TRF 1ª Região), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Superior Tribunal Militar (STM), Conselho da Justiça Federal (CJF), além de servidores e servidoras dos órgãos do Ministério



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Público da União., coberta pelo manto do interesse público e da pluralização do debate, pleiteia o presente procedimento de controle administrativo, a fim de que este e. CNJ analise a matéria sob a ótica dos servidores públicos do PJU.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, PARIDADE DE ARMAS, CONTRADITÓRIO E ISONOMIA (ART. 5º, CABEÇA, DA CRFB), BEM COMO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES POR MEIO DE SUAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS (ART. 5º, XXI, CRFB).

A Associação Autora é entidade representativa dos servidores da justiça do Distrito Federal (ativos, inativos e pensionistas filiados), sem fins lucrativos, atuando na defesa de seus interesses em âmbito judicial e extrajudicial, tal como descrito no artigo 2º de seu estatuto social. Veja-se:

Art. 2º A ASSEJUS tem por finalidade:

1. promover, em especial, o conagraçamento de seus associados por meio de atividades recreativas, sociais, artísticas, culturais e desportivas;
 2. organizar e prover os meios para concessão de benefícios aos associados e seus dependentes, visando ao seu bem-estar social e material;
- III. explorar, às expensas próprias ou por meio de empresas e profissionais especializados, atividades de natureza social, esportiva e cultural, em dependências próprias, cedidas ou arrendadas;
1. promover o entrosamento dos servidores com os membros da magistratura em geral, bem como com as autoridades constituídas do país, atuando como mediadora em todos os assuntos que digam respeito aos direitos e interesses dos associados;



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. **propor e defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses coletivos dos associados perante instituições administrativas e judiciárias;**
3. estimular, entre os associados, a implantação de programas cooperativos;
- VII. estabelecer intercâmbio com outras associações de servidores e colaborar com entidades congêneres.

A Constituição Federal, por meio de seus artigos 5º, inciso XXI confere às entidades associativas a possibilidade de defesa dos interesses individuais ou coletivos das categorias que representam, tanto em seara administrativa como em âmbito judicial.

Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Lei, compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais e coletivos das categorias profissionais. Assim, a exigência de representatividade encontra-se preenchida como decorrência da própria natureza da requerente, em estrita conformidade com os termos do artigo 2º de seu estatuto, anteriormente descrito.

E, como dito na parte fática, a ASSEJUS tem entre seus associados e associadas servidores e servidoras do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Regional Federal (TRF 1ª Região), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Superior Tribunal Militar (STM), Conselho da Justiça Federal (CJF), além de servidores e servidoras dos órgãos do Ministério Público da União., coberta pelo manto do interesse público e da pluralização do debate, pleiteia o presente procedimento de controle administrativo, a fim de que este e. CNJ analise a



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

matéria sob a ótica dos servidores públicos do PJU. Portanto, a representatividade da postulante é certa.

Cumprе ressaltar que nos moldes do art. 138 do CPC, o Relator, **de ofício ou a requerimento** das partes, pode **solicitar** ou **admitir** a participação de pessoa natural ou jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias **de sua intimação**. Em outras palavras, segundo o código processual, a Relatoria teria a prerrogativa de intimar a requerente a fim de que esta trouxesse suas considerações acerca do debate.

Por outro lado, seja por aplicação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal, seja por aplicação da determinação expressa no art. 138 do CPC, as regras referentes ao contraditório devem ser aplicadas nos processos administrativos de qualquer natureza, mormente quando implicarem em medidas de elevado impacto e redução de direitos, como foi a alteração abrupta e sumária do limite máximo de servidores em teletrabalho.

Diga-se de passagem, o tema é de relevância nacional e afetará milhares de servidores de todos os campos do Judiciário, razão por que se fazia imprescindível a oitiva das entidades representativas de todas as categorias interessadas. Assim, a Resolução 481/2022 nasce ilegal por desprezar o art. 138 do CPC e o Princípio do Contraditório.

E, em razão da verdadeira **expressão democrática** e atenção ao **princípio da simetria e da paridade de armas**, era necessária a participação das entidades representativas dos atores envolvidos no deslinde do processo que a originou, sendo a ASSEJUS entidade associativa de classe dos servidores do PJU no Distrito Federal, de modo



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

que figura como representante legitimamente constituída para defender os anseios dos seus inúmeros associados.

Ponto que se configura incontroverso é que a isonomia e a verdadeira democracia que se busca exercer por meio das ações deste Conselho somente será concretizada se resultante de clara observância da vivência experimentada pelos seus servidores, que são em verdade o recurso mais precioso da Administração, afastadas quaisquer desigualdades sistêmicas e estruturais.

A atenção à isonomia (art. 5º, cabeça, da CRFB) é fundamental para o funcionamento dos mecanismos do ordenamento jurídico de qualquer país democrático, respeitada a necessidade de assegurar **o mesmo tratamento aos que se encontrem em análogas situações.**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o servidor público tornou-se agente na construção social, responsável pelo elo entre o Poder Público e a sociedade, e exerce uma das mais importantes atividades no Estado, posto que a sua atuação está necessariamente voltada aos anseios da coletividade. A existência e o funcionamento do setor público estão diretamente relacionados ao seu ofício, o que garante, assim, a vida social e os direitos constitucionais da cidadania.

Desta feita, a participação das entidades representativas em sessões ordinárias e extraordinárias deste Conselho não atenderia somente as necessidades das categorias envolvidas, mas de toda a população.

Por isso, considerando que não houve o devido debate com as entidades representativas das categorias mais numerosamente afetadas, em especial os servidores do Pju no âmbito do Distrito Federal, também é



de se suscitar violação ao princípio da simetria, paridade de armas, isonomia (art. 5º, cabeça, da CRFB), bem assim a proteção constitucional dos servidores por meio de entidades associativas (art. 8º, III c/c art. 37, IV, ambos da CRFB).

No caso da Resolução CNJ 481/2022, diversas medidas adotadas no acórdão afetarão direta ou indiretamente os servidores públicos dos quadros do Poder Judiciário da União, como, por exemplo, a nova redação proposta para o art. 5º, III, da Resolução CNJ 227/2016, que limitou o número máximo de servidores em teletrabalho em 30% do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.

É por isso que a ASSEJUS pleiteia a suspensão de qualquer medida incluída nesse rol que diga respeito aos servidores públicos do PJU, enquanto o ponto de vista destes não seja apresentado e ouvido pelo e. CNJ.

2.2 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO SOCIAL À SAÚDE

Nunca é demais lembrar que, nos termos do artigo 6º¹ e 196² da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todas as pessoas, sendo dever do Estado efetivar o acesso a tal direito social. Na mesma toada, o art. 2º da Lei 8.080/90 diz que “*a saúde é um direito fundamento do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”. Interessante se ter em mente que o termo Estado, para

¹Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



efeitos de direito à saúde, abrange a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios (STJ, AI 253.938/RS, Rel. Min. José Delgado).

O direito à proteção da saúde é fundamental, de forma que figura entre os direitos sociais dos(as) trabalhadores(as), sendo, inclusive, estendido para os servidores e empregados públicos, a partir da interpretação conjugada do art. 7º, XXII³, e art. 39, §3º⁴, todos da CRFB. Ambos os dispositivos acima previstos, por encerrarem direitos fundamentais, são de **aplicação imediata**, por força do que estabelece o **§1º do art. 5º, da CF/88**. É com base nesses direitos sociais que se tece a ilegalidade e inconstitucionalidade das medidas adotadas pelo CNJ na Resolução 481/2022.

Ainda em junho de 2022, diga-se de passagem, a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, por meio do Professor Titular do Instituto de Química da Unicamp, Luiz Carlos Dias, emitiu uma matéria intitulada “Nova onda de covid-19”⁵, em que retratou a situação epidemiológica do vírus, especialmente em função da circulação da variante com maior índice de transmissão, a ômicron (B.1.1.529). Segundo o pesquisador, o contexto epidemiológico *“não estava e não está controlada e há indicativos de que a imunidade adquirida com as vacinas começa a mostrar sinais de queda, principalmente nas populações de maior risco, como mais idosos e imunodeprimidos”*.

³XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

⁴Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

⁵Disponível no sítio <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-carlos-dias/nova-onda-de-covid-19> e acessado no dia 17/08/2022.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inclusive, notícias⁶ do final do mês de junho confirmam os dados de 2021, como no caso do Distrito Federal, em que as evidências demonstram que os idosos são as pessoas que mais morrem em decorrência da Covid-19, mesmo com o esquema vacinal completo:

Entre as vítimas que estavam com todas as doses em dia (129), 85,3% apresentavam **pelo menos uma comorbidade e média de idade de 79 anos**, segundo a Secretaria de Saúde.

(...)

Mesmo com uma alta cobertura de vacinação nessa idade (96%), a população mais velha da ainda representa um grupo mais vulnerável em relação a covid-19, em especial, aqueles que têm alguma comorbidade, fator que se mostra presente na maioria dos óbitos notificados pela pasta da saúde. Pessoas com alguma doença representam 84,9% (9.942) das mortes por infecção pelo novo coronavírus.
(grifos nossos)

Outro fato preocupante destacado na notícia é **a relevância das comorbidades e os tipos mais comuns em casos de pessoas que vieram à óbito em decorrência da Covid-19**, conforme esclarece a mesma notícia sobre o Distrito Federal:

O momento é de alerta e cuidado. Segundo o infectologista e especialista em medicina tropical Dalcy Albuquerque, há motivo para preocupação, mesmo que o número de óbitos por dia não seja elevado. "É sempre uma doença, e existe sempre o risco com relação a essa complicação. O que a gente tem visto de uma forma geral é que **as pessoas que estão complicando e morrendo são pacientes com as tradicionais comorbidades. Quer dizer, é que a covid-19 ou qualquer outra infecção ou qualquer outra doença poderia desencadear um quadro grave e o óbito**, além dos não vacinados ou de pessoas com esquema incompleto", destaca o médico.

(...)

Entre os tipos de comorbidades com maior incidência nas pessoas que morreram de covid-19, estão a cardiopatia, com 7.257, o que representa 73%; seguido por distúrbio metabólico (4.373; 44%); obesidade (1.779 ; 17,9%); e pneumopatia (1.316;

⁶ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/06/5016018-idosos-sao-mais-de-60-das-vitimas-fatais.html>. Acessado em 08.07.2022.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

13,2%). **Cada indivíduo pode ter mais de uma comorbidade, o que pode agravar o quadro de saúde dos pacientes.**
(grifos nossos)

Da leitura da matéria cima, conclui-se que a “soma de comorbidades” pode aumentar as chances de agravamento da doença, o que corrobora a tese no sentido de que é urgente a necessidade de manutenção dos servidores do grupo de risco em teletrabalho integral.

Estudos científicos constataam que, mesmo com o ciclo vacinal completo, pessoas com comorbidades de risco para Covid-19 ainda tem chances de apresentar quadros graves e até de virem à óbito ao serem contaminadas. É o que demonstra estudo de especialistas da UFMG⁷, para quem as “*Sequelas afetam vacinados e assintomáticos; mesmo imunizadas, pessoas com comorbidades têm mais chances de contrair formas graves da infecção*”.

Aliás, conforme o entendimento da Organização Mundial da Saúde – OMS, exarado em nota no mês de julho de 2022, “a covid-19 ainda atende aos critérios de um evento extraordinário que continua a impactar negativamente a saúde da população mundial”, de maneira que “continua a constituir uma Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional”⁸.

Não se pode perder de vista que os noticiários estão publicando diversas matérias em que o conteúdo retrata uma nova onda de Covid, causado pela chamada sublinhagem BQ.1 da variante de

⁷ Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/especialistas-da-ufmg-alertam-sobre-os-riscos-de-se-normalizar-a-infeccao-por-covid#:~:text=Sequelas%20afetam%20vacinados%20e%20assintom%C3%A1ticos,contrair%20formas%20graves%20da%20infecc%C3%A3o&text=Uma%20das%20principais%20realiza%C3%B5es%20da,vacinas%20contra%20a%20covid%2D19..> Acessado em 08.07.2022.

⁸ Disponível no sítio <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-07/oms-mantem-pandemia-da-covid-19-como-emergencia-internacional> e acessado no dia 17/08/2022.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

preocupação ômicron, que vem ploriferando um grande aumento no número de casos e internações no Brasil⁹.

Inclusive, o Comitê Extraordinário de Monitoramento da Associação Médica Brasileira emitiu no dia 14/11/2022 boletim em que reforça as orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI). A justificativa é evitar uma explosão de casos de Covid-19 no Brasil, sendo necessário, para tanto, o retorno na obrigatoriedade do uso de máscaras e reforço nas vacinas.

Recentemente, no dia 16/01/2022, a BBC News Brasil veiculou matéria intitulada “Por que a pandemia de covid está longe de terminar”¹⁰, tendo como principal premissa o fato de que em 2022 morreram mais de 1,215 milhão de pessoas vitimadas pela COVID-19. Este número, apesar de expressivo, deixou de sensibilizar as pessoas por conta do que os cientistas denominam de “fadiga do coronavírus”, fenômeno que anestesia as pessoas ante o quadro ainda grave que o mundo vicencia. A empresa jornalística ainda repete os termos aqui aventados, de que “o impacto atual da covid-19 afeta, ainda mais desproporcionalmente, os mais vulneráveis”.

Esses dados levantam os seguintes questionamentos: Está na hora de flexibilizar as medidas de proteção contra a Covid-19? É o momento de obrigar os servidores públicos do PJU a retornarem ao trabalho presencial num contexto de plena eficiência na prestação do serviço em regime de teletrabalho? Os servidores com comorbidades não

⁹ Disponível no sítio <https://jornal.usp.br/radio-usp/nova-onda-da-covid-19-requer-cuidados-preventivos-e-aguarda-decisao-sobre-vacina-ambivalente/> e acessado no dia 17/11/2022.

¹⁰ Disponível no sítio <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-64288273> e acessado no dia 18/01/2023.



deveriam ter reconhecido o direito subjetivo ao teletrabalho sem serem quantificados no limite máximo de servidores em regime de teletrabalho?

Assim sendo, não há dúvida de que a Resolução CNJ 481/2022, ao deixar de reconhecer o direito subjetivo dos servidores do grupo de risco a trabalharem em regime de teletrabalho, sem incluí-los no quantitativo máximo permitido, violou o direito social à saúde (artigo 6º e 196 da Constituição Federal de 1988).

2.3 – DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS PARA REGULAMENTAR O REGIME DE TELETRABALHO EM SEU ÂMBITO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

De outro lado, cumpre destacar os limites impostos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento proferido no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000. Naquela oportunidade, destaca-se que os Conselheiros e Conselheiras definiram a possibilidade de regulamentação por parte dos Tribunais quanto ao teletrabalho, **desde que respeitadas as condições elencadas no item 9 do acórdão em tela**, a seguir transcrito:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS RESOLUÇÕES nºs 354/2020 e 465/2022.

[...]

9. Ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares relativas a: a) Concessão de autorização para os juízes residirem fora da Comarca “desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional” (art. 2º da Resolução CNJ nº 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

residirem fora das respectivas comarcas); b) Regulamentação, pelos Tribunais, do trabalho remoto de magistrados e servidores, desde de que: b.i) garantida a presença do juiz na comarca; b.ii) o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; b.iii) haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; b.iv) as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; b.v) garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; b.vi) a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; b.vii) haja prazos razoáveis para realização das audiências.

Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 – Relatoria Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 359ª Sessão Ordinária, julgamento em 08/11/2022)

Ou seja, respeitadas as exigências de produtividade igual ou superior à do trabalho presencial, a efetiva garantia de atendimento ao público (quer seja em modalidade presencial ou virtual), a presença do magistrado em pelo menos 3 dias úteis na semana e o cumprimento da realização de audiências em prazos razoáveis, **não existem óbices para que os Tribunais disciplinem o teletrabalho de forma local e de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.**

Não é outra a determinação do próprio Conselho Nacional de Justiça, consoante se observa dos termos instituídos pelo artigo 19 da Resolução CNJ nº 227/2016. Segundo o dispositivo em tela, fica **garantido aos Tribunais a edição de regulamentação complementar da matéria**, o que se operaria em cada contexto institucional de acordo com as necessidades específicas de cada órgão. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos do Poder Judiciário poderão editar atos normativos complementares, **a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades**, devendo ainda, a cada dois anos, fazer avaliação técnica sobre o proveito da adoção do teletrabalho para a Administração, com



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

justificativa, para o CNJ, quanto à conveniência de continuidade de adoção deste regime de trabalho.

Nos termos da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, são notórios os precedentes que confirmam a ampla autonomia local para a regulamentação e adaptação do regime de teletrabalho, firme no preceito constitucional da autonomia administrativo-organizacional dos Tribunais (artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal). Veja-se, a partir do seguinte excerto:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TELETRABALHO. VEDAÇÃO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. RES. 227, DE 2016. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

III – Mesmo durante o período de excepcionalidade marcado pela pandemia da COVID-19, o artigo 4º da Resolução nº 227, de 2016, permaneceu em vigor, admitindo a própria adoção do teletrabalho pelos Tribunais como uma faculdade **em deferência à estatura constitucional da autonomia administrativa de que desfrutam. Autonomia administrativa que engloba a competência para regulamentar o regime teletrabalho de acordo com as circunstâncias locais.** Precedente CNJ.

(Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002026-29.2022.2.00.0000 – Relatoria Conselheiro Giovanni Olsson, Plenário Virtual, julgamento em 16/12/2022)

Dessa forma, nos termos do que definiu o Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.000, assim como em suas próprias Resoluções nº 227/2016 e 481/2022, é de se respeitar a autonomia normativa e financeira de cada Tribunal, sendo certo que ao CNJ incumbe regulamentar tão somente de maneira geral.

Não foi à toa que este mesmo e. CNJ **já decidiu que o método mais adequado para o controle da jornada de trabalho dos**



servidores vai depender da interpretação de cada Tribunal, já que é o verdadeiro conhecedor da realidade local. Leia-se:

SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO/RECOMENDAÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INCONVENIÊNCIA.

1. A escolha do método mais eficiente para o controle da jornada dos servidores depende de uma série de variáveis a serem observadas caso a caso, competindo aos Tribunais decidir pela forma mais adequada em concreto. Desaconselhável, portanto, a edição de resolução ou recomendação sobre a matéria, sobretudo considerando a ausência de desejável uniformidade no Poder Judiciário Nacional, ou mesmo em âmbito regional. Questão de economia interna dos Tribunais, insuscetível de normatização em face das peculiaridades de cada Corte e mesmo de cada unidade da federação, tendo em conta, inclusive, disponibilidade orçamentária.

Pedido de Providências que se julga improcedente.

(CNJ – Pedido de Providências – Conselheiro – 0000163-92.2009.2.00.0000 – Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN – 86ª Sessão Ordinária – j. 09/06/2009.

Assim, **é desaconselhável a edição de resolução ou recomendação sobre o método mais eficiente para o controle da frequência dos servidores pelo CNJ**, especialmente quando se leva em conta a diversidade de realidades inseridas num país de proporções continentais como o Brasil. Esse liame cognitivo não se limita a atender o mandamento constitucional da autonomia, mas também o princípio da eficiência administrativa inserto no art. 37, *caput*, da CRFB e no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99.

Inclusive, o e. TJDFT, cuja regulamentação do teletrabalho por meio da Resolução TJDFT nº 14/2021 não estabelece limite do quantitativo de servidores em teletrabalho na unidade (art. 9º), recebeu no ano de 2022 pela quarta vez consecutiva a chamada “Premiação



Diamante”, honraria concedida pelo Conselho Nacional de Justiça ao melhor Tribunal brasileiro, o que se deve aos altos graus de pontuação obtidas na avaliação de qualidade organizado pelo CNJ. Tais critérios aferem questões como governança, produtividade, transparência e dados e tecnologia.¹¹

São medidas como o balcão virtual, o uso da inteligência artificial em diversos sistemas e **a utilização responsável da modalidade de teletrabalho que propiciaram a obtenção destas numerosas premiações ao longo dos últimos anos**, o que possibilitou inclusive intensa economia de recursos à citada Corte.¹² Tais iniciativas, nos termos do que exige o princípio constitucional da eficiência administrativa, são inegavelmente viabilizadas pela dedicação e **alta produtividade dos servidores e servidoras envolvidos**, especialmente daqueles que laboram de forma remota.

Tais agentes públicos, como não poderia deixar de ser, **estão devidamente adaptados ao exercício de seu múnus profissional da forma mais eficiente e produtiva possível**, realidade que além de economizar montantes relevantes aos cofres públicos, garantiu ao longo dos últimos anos uma prestação jurisdicional humanizada, eficiente e notoriamente mais célere, consagrando-se as garantias constitucionais de duração razoável do processo e acesso à justiça.

¹¹ Veja-se, a partir dos seguintes links:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/novembro-1/premiacao-diamante-do-tjdft-repercuta-na-midia>; <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/novembro-1/premio-cnjd-de-qualidade-tjdft-conquista-grau-maximo-da-premiacao-pelo-4o-ano-consecutivo>;
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdft-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario>.

¹² “**TJDFT economiza mais de 18 milhões com o teletrabalho durante a pandemia**”: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/janeiro/tjdft-economiza-mais-de-18-milhoes-com-o-teletrabalho>



Por mais este motivo, torna-se contraproducente a limitação do percentual de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **haja vista que tal modalidade garante à esta Corte a obtenção de altíssimos graus de produtividade**, o que ensejou diversas premiações a nível nacional durante os últimos anos.

Quer dizer que não poderia este e. CNJ reduzir para 30% o limite de servidores em regime de teletrabalho em cada um dos Tribunais, já que se trata de uma medida objetiva que foge à razoabilidade e proporcionalidade e fere a competência administrativa de cada Tribunal.

No mínimo, deveria ter sido estabelecido o quantitativo razoável e médio de 50% sem levar em sem levar em conta aí os servidores com condições especiais de trabalho, com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, bem como as servidoras gestantes e lactantes, que terão sua modalidade regida por normativo próprio, cabendo a cada Tribunal definir sua forma de organização administrativa à luz do princípio da eficiência.

Nesse contexto, é possível afirmar que a medida ora impugnada **desconsidera a relevância e o impacto positivo da atual sistemática adotada pelos Tribunais por todo o país** (equipamentos, pessoal, procedimentos e sistemas virtuais). Aliás, apesar dos impactos causados pela pandemia, o Judiciário, no ano de 2021, implementou o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, com a finalidade de transformá-lo em órgão com possibilidade



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de atuação inteiramente digital, conforme se lê do relatório “Justiça em Números” de 2021, do e. CNJ. Veja-se:

o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” foi uma das principais inovações para o Poder Judiciário brasileiro nesse período de pandemia, uma vez que propiciou a transformação digital na Justiça e ampliou o acesso à justiça através da criação do Juízo 100% Digital, do Balcão virtual, da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), do aumento da qualidade dos dados do Banconacional de Dados do Poder Judiciário – Datajud, e do sistema Codex. Essas inovações contribuíram de forma inédita para aumentar a celeridade à prestação jurisdicional e promover a redução de despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público em um curto espaço de tempo e durante a pandemia do novo coronavírus. G.n.

É nítido, portanto, que o teletrabalho propiciou uma inovação inédita e benéfica para o sistema de Justiça, em atendimento, sobretudo, ao princípio da eficiência, sem perder de vista as economias financeiras, conforme publicado pelo próprio CNJ¹³, que reforçam o atendimento ao conceito clássico de eficiência, que gira em torno da maior produtividade com o menor gasto.

Porém, em medida unilateral o CNJ desconsiderou todos esses avanços, estipulando restrições a essa atual modalidade de trabalho. Assim, **ao atuar no sentido contrário da evolução e custeio do sistema jurisdicional brasileiro, a Resolução CNJ 481/22 também viola o princípio da eficiência.**

Aliás, o próprio e. STF editou a Resolução 749/2021, em que previu o máximo de 40% dos servidores de unidades administrativas em geral para o trabalho remoto ou híbrido, ficando a critério dos gabinetes dos ministros a fixação de regras próprias, respeitados os percentuais estabelecidos no mesmo dispositivo. Ou seja, até mesmo o órgão de Cúpula

¹³ Vide <https://sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/cnj-divulga-dados-sobre-economia-e-reducao-no-consumo-servidores-ainda-arcam-com-custos-quando-em-trabalho-remoto/> acessado no dia 19/01/2022.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

do Judiciário entende que é possível funcionar plenamente com quantidade de pessoal acima dos 30% em teletrabalho instituído pelo e. CNJ.

Logo, os critérios objetivos instituídos pela Resolução CNJ 481/22 violam a jurisprudência e as normativas deste e. CNJ (artigo 19 da Resolução CNJ nº 227/2016), autonomia administrativo-organizacional dos Tribunais (artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal), a razoabilidade e proporcionalidade e o princípio da eficiência, devendo-se resguardar a realidade local de cada Tribunal, ou, alternativamente, estabelecer o quantitativo médio de médio de 50% em regime de teletrabalho sem levar em conta aí os servidores com condições especiais de trabalho, com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, bem como as servidoras gestantes e lactantes, que terão sua modalidade regida por normativo próprio, instaurando-se procedimento de revisão de ato normativo, se necessário.

3 – DA MEDIDA LIMINAR

O art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, elenca como atribuição do Relator o deferimento de medidas de urgência:

“Art. 25. São atribuições do Relator:
(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário”;

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a plausibilidade do direito invocado se funda nas violações exaustivamente delineadas no



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

decorrer desta peça operadas pela Resolução 481/22, a saber: (1) violação ao princípio da simetria, paridade de armas, isonomia (art. 5º, cabeça, da CRFB), bem assim a proteção constitucional dos servidores por meio de suas entidades associativas (art. 5º, XXI, CRFB) no tocante à ausência de debate amplo e democrática em conjunto com todas as categorias envolvidas, por meio de suas entidades representativas; (2) violação ao direito social à saúde (artigo 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), ao deixar de reconhecer o direito subjetivo dos servidores do grupo de risco a trabalharem em regime de teletrabalho, sem incluí-los no quantitativo máximo permitido; e (3) inobservância da jurisprudência e das normativas deste e. CNJ (artigo 19 da Resolução CNJ nº 227/2016), da autonomia administrativo-organizacional dos Tribunais (artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal), a razoabilidade e proporcionalidade e o princípio da eficiência, devendo-se resguardar a realidade local de cada Tribunal, ou, alternativamente, estabelecer o quantitativo médio de médio de 50% em regime de teletrabalho sem levar em conta aí os servidores do grupo de risco.

Já o dano irreparável diz respeito à proximidade do fim do prazo de “*vacatio legis*” da Resolução 481/22, previsto para o dia 26/01/2023, momento em que todos os servidores, independentemente de da situação, serão obrigados a retornar à sistemática antiga de trabalho, ainda que tenham adequado suas vidas e de suas famílias no regime de teletrabalho.

Assim, a ASSEJUS pugna para que lhe seja deferido o presente pedido liminar de modo a suspender os efeitos do art. 6º da Resolução 481/2022 e prorrogar o prazo de sua implementação com a finalidade de democratizar os debates e reduzir os danos que serão



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

suportados por milhares de servidores não só do PJU no DF, mas de todo o Poder Judiciário até o julgamento final deste PCA.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 25 e 91 do RICNJ, a ASSEJUS requer que Vossa Excelência se digne a:

1. deferir o pedido liminar, *inaudita altera pars*, com esteio no art. 25, XI, do RICNJ, de modo a suspender os efeitos do art. 6º da Resolução 481/2022 e prorrogar o prazo de sua implementação com a finalidade de democratizar os debates e reduzir os danos que serão suportados por milhares de servidores não só do PJU, mas de todo o Poder Judiciário até o julgamento final deste PCA, em relação à todos os órgãos do Judiciário onde a ASSEJUS têm associados(as);
2. No mérito, a anular a Resolução CNJ 481/2022, que alterou as condições para o teletrabalho em todo o território nacional sem o devido debate amplo e democrático, com a participação de todos os atores envolvidos em relação à todos os órgãos do Judiciário onde a ASSEJUS têm associados(as), instaurando-se procedimento de revisão de ato normativo, se necessário;
3. Caso não acolhido o pedido 2, a resguardar a realidade local de cada Tribunal para legislar sobre o Teletrabalho e trabalho remoto, nos moldes da



jurisprudência do e. CNJ e da autonomia administrativa financeira de que usufrui cada Tribunal, podendo os Tribunais definirem seus próprios limites de teletrabalho dos servidores desde que atendidos os critérios consolidados no acórdão do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 (manutenção de atendimento ao público e exigência de produtividade superior) em relação à todos os órgãos do Judiciário onde a ASSEJUS têm associados(as);

4. Caso não acolhido o pedido 2, a alterar a Resolução CNJ 481/2022 para que seja estabelecido o quantitativo máximo de 50% do quadro de pessoal em regime de teletrabalho sem levar em conta aí os servidores com condições especiais de trabalho, com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, bem como as servidoras gestantes e lactantes, que terão sua modalidade regida por normativo próprio em relação à todos os órgãos do Judiciário onde a ASSEJUS têm associados(as), instaurando-se procedimento de revisão de ato normativo, se necessário;
5. Caso não acolhido o ponto 2, a modular os comandos da Resolução CNJ 481/22 atribuindo-lhe eficácia prospectiva, passando a produzir efeitos quando do fim da pandemia de COVID-19, ou concedendo-lhe maior prazo para instituição das suas alterações em



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

relação à todos os órgãos do Judiciário onde a ASSEJUS têm associados(as), instaurando-se procedimento de revisão de ato normativo, se necessário;

Requer, por fim, que todas as intimações sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **RAIMUNDO CEZAR BRITTO**, OAB/DF 32.147, sob pena de nulidade.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília/DF 19 de janeiro de 2023.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

LARISSA AWWAD
OAB/DF 29.595

JOÃO MARCELO
ARANTES
OAB/DF 71.811